



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA CONCESSÃO DO LOAS
COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF**

RAMON AUGUSTO MOREIRA DURSO – RAMONMDURSO@HOTMAIL.COM

EDNA VALÉRIA GASPARONI GAZOLLA COBO – EVGCOBO@GMAIL.COM

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade discutir o requisito objetivo para concessão do benefício assistencial, qual seja, a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Por se tratar de um dos principais requisitos para concessão do benefício, analisará o critério da miserabilidade e da inconstitucionalidade, já que tal valor considerado se torna um empecilho na concessão do benefício para aqueles que dele necessitam, visando uma possível flexibilização. É válido dizer que no desenvolvimento de tal artigo, conhecer-se-á melhor a assistência social e os Benefícios Assistenciais ao idoso e ao portador de deficiência, explorando as regras para a concessão dos mesmos. Foram usados como métodos de pesquisa artigos científicos da área, revistas jurídicas, livros e claro, análise na carta magna, o próprio INSS e em leis específicas.

Palavras-chave: Benefício Assistencial. Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Renda per capita

ABSTRACT: The present work of conclusion of the course has the prevailing purpose of analyzing and questioning the objective requirement for granting the assistance benefit, that is, the per capita income below inferior of the minimum wage. As it is one of the main requirements for granting the benefit, it will analyze the criterion of miserability and unconstitutionality, since this considered value becomes a hindrance in granting the benefit to those who need it, aiming at possible flexibility. It is worth saying that in the development of this article, social assistance and Assistance Benefits for the elderly and the disabled will be better known, exploring the rules for granting them. Scientific research articles in the area, legal journals, books and, of course, analysis in the main letter, the INSS itself and specific laws were used as research methods.

Keywords: Assistance Benefit. Federal Constitution. Unconstitutionality. Per capita income

INTRODUÇÃO

O Benefício Assistencial, também conhecido como BPC-LOAS, é uma garantia de um salário mínimo mensal, àquelas pessoas que não possuem meios de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. É pago aos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou aos portadores de algum tipo de deficiência, desde que comprovem a incapacidade laborativa no exercício de funções que garantem seu sustento ou o provimento de sua família. É uma garantia constitucional de cada cidadão presente no art. 203, inciso V da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Ocorre que, para o cidadão ter direito a tal benefício, um dos principais requisitos é que seja necessário a renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa, previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, sendo considerado o salário de todos os moradores da casa.

Assim, chega-se ao objetivo do presente artigo científico que é a discussão do requisito objetivo para concessão do BPC-LOAS, qual seja o requisito de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, tal valor não deveria ser revisto ou flexibilizado ?

Ora, a Constituição fixou em um salário mínimo a remuneração paga em todos os benefícios previdenciários, ou seja, ninguém é capaz de prover o seu sustento ou de sua família com valores abaixo ao previsto em lei.

Diante ao exposto define-se como grande problema de pesquisa a difícil adequação dos cidadãos aos requisitos de concessão do BPC-LOAS, considerando como objeção, o critério de renda previsto em lei.

No primeiro capítulo conceituar-se-á a assistência social salientando seus princípios e não menos importante, faremos um breve apanhado histórico a certa da assistência social no Brasil.

O segundo capítulo, irá adentrar ao benefício de prestação continuada, conceituando-o, descrevendo seus critérios de validação, tanto para idoso quanto ao portador de deficiência.

Ao terceiro capítulo, reserva o conflito de alguns princípios constitucionais, quais sejam, dignidade da pessoa humana, da igualdade e do mínimo existencial, com o art. 20, §3º, LOAS, que é o artigo basilar do presente trabalho.

Por fim, no quarto capítulo adentrar a inconstitucionalidade do critério objetivo do BPC-LOAS, qual seja, o de renda inferior a ¼ do salário mínimo e ao critério de miserabilidade.

A metodologia utilizada no presente trabalho foram pesquisas de natureza descritiva,

qualitativa e quantitativa, com fontes primárias e secundárias via artigos da internet, jurisprudências e profissionais atuantes da área.

1. A ASSISTÊNCIA SOCIAL SOB O ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, foi de grande importância para a Assistência social, quando em seu artigo 203, a assistência social fora reconhecida como política pública da seguridade social, juntamente com a saúde e a Previdência Social, formando o chamado “tripé” da seguridade social.

A Constituição visa construir uma sociedade livre, justa e solidária, ou seja, garantir que todos possuam os mesmos direitos, garantindo os mínimos necessários à sobrevivência, reduzindo as desigualdades sociais e o preconceito, promovendo o bem de toda a sociedade. Tais informações estão regulamentadas no art. 3º da constituição que descrevem os objetivos, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(BRASIL, 1988)

Em 7 de dezembro de 1993, foi promulgada a Lei 8.742, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social, regulamentando os artigos sobre assistência social previstos nas Constituição Federal (203 e 204). Tal lei, estabeleceu normas, fundamentos, princípios e diretrizes para a organização da assistência social.

Inicialmente, é de grande importância dizer que a assistência social, preceitua-se de natureza não contributiva, definindo como um sistema de proteção social, visando garantir uma qualidade de vida digna àquelas pessoas consideradas hipossuficientes, ou seja, àquelas pessoas que não possuem meios de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua própria família, garantindo a tal, as necessidades básicas para os que dela necessitarem.

Nas palavras de Castro e Lazzari (2018, p.769):

A loas define que a assistência social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Por se tratar de uma garantia não contributiva, não é necessária uma contribuição/carência para ter direito aos benefícios da assistência social, não é um requisito a contribuição com a Previdência para garantir seu direito.

O art. 1º da Lei 8.742/93 define que:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social visa garantir uma qualidade de vida digna aos considerados hipossuficientes e tem como objetivos, os previstos no art. 2º da LOAS, os quais são:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Assim, a Assistência Social tem sua execução através de ações, serviços e benefícios, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à previdência. No capítulo a seguir,

falaremos dos benefícios de prestação continuada destinados aos idosos e aos portadores de deficiência.

2. ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Inicialmente, é pertinente mencionar que o Benefício de Prestação Continuada, é um direito constitucional previsto no art. 203 da Carta Magna, sendo regulamentada pela Lei 8.742/93, mais precisamente no art. 20, §3º e pelos Decretos 6.214/2007 e 6.564/2008 e é destinado aos que dela necessitarem, não sendo necessário qualquer tipo de contribuição prévia por parte do requerente, por isso dizemos que é uma assistência de natureza não contributiva, ou seja, não é necessário nenhum tipo de contribuição para a garantia do direito.

Transcreve-se o mencionado artigo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Dando continuidade ao tema, o BPC tem como objetivo a garantia de que os indivíduos tenham direito ao mínimo para manter uma vida digna, como previsto no art. 1º §2º do Decreto 6.214/2007: “visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993”.

Apesar de ser um direito de assistência social, o órgão competente para julgar, conceder e administra-lo é o INSS, devido ao exposto no art. 3º do Decreto 6.214/2007: “ O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento. ”

O art. 12 I da Lei 8.742/93 também faz menção ao descrito acima: “Compete à União: I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal. ”

A concessão somente será feita aos brasileiros que não são beneficiários da previdência social, ou a estrangeiros que foram naturalizados e domiciliados no Brasil, que também não são beneficiários por nenhum tipo de previdência no país de origem e que atendam os mesmos critérios previstos em lei, como arrola o art. 7º do Decreto 6.214/07.

Cumprido esclarecer que o BPC, garante o importe de 1 (um) salário mínimo mensal àquelas pessoas que comprovem a incapacidade laborativa, seja pela idade avançada, seja por algum tipo de deficiência de natureza física, mental, os quais impossibilite que o requerente se enquadre na sociedade em si, não possuindo meios de prover seu sustento ou de tê-la provida por sua família. Essa comprovação se dá por meio de perícia médica e avaliação social realizadas por profissionais servidores do INSS.

Válido dizer também, que o BPC por ser um benefício assistencial, não pode ser cumulado com nenhum outro tipo de benefício da seguridade social ou de outro tipo de regime, salvo os previstos em lei, como expõe o art. 20 §3º da LOAS.

No mesmo raciocínio, esse tipo de benefício é intransferível como aduz o art. 23 do Decreto nº 6.214/2007. Decreto esse que aprovou o regulamento do art. 20, §3º da Lei 8742/93 que é o do benefício de prestação continuada.

Ao idoso, deve comprovar possuir idade igual ou acima de 65 anos de idade e comprovar estado de necessidade ou pobreza, já ao portador de deficiência, o mesmo além de comprovar a hipossuficiência, o mesmo deve comprovar que a sua deficiência o impede de exercer as suas atividades laborais no meio social.

Ademais, não pode deixar de mencionar que essa hipossuficiência, esse estado de miserabilidade é considerado àquelas pessoas que possuem renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Enfim, após o conhecimento do que se trata a Assistência social e adentrando ao benefício de prestação continuada (BPC), chegamos ao nosso ponto do trabalho em questão. O principal empecilho na concessão do benefício, que é a adequação da renda qual seja inferior a ¼ do salário mínimo.

3. A FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 20 §3º, LOAS NA ESFERA JUDICIAL

O critério de renda vem sendo um tema de muita polêmica no âmbito jurídico, sendo objeto de Ação direta de inconstitucionalidade e recurso extraordinário, uma vez que o critério pre-

visto em lei é que a renda per capita familiar seja inferior ao de ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício, valor este, considerado como critério de miserabilidade.

O §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 aduz que “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”, critério esse seguido à risca na maioria das vezes pelo INSS que considera somente a renda como critério de miserabilidade, sem antes analisar as condições da pessoa.

Para fins de cálculo de renda per capita familiar, a Lei 12.435/11 que alterou a Lei 8742/93, define que a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ” O requisito acima mencionado acima, utiliza-se de um critério considerado objetivo, ou seja, é utilizado para tratar de um problema subjetivo que é a renda per capita.

Quando se fala de inconstitucionalidade, vê-se que, ao considerarmos à risca, tal requisito se torna inconstitucional, pois a própria CF/88 quantifica a necessidade de um indivíduo receber 1 (um) salário mínimo para ter direito a uma vida digna como se vislumbra no art. 7º IV da Carta magna.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Portanto, há um problema com a fixação de um critério objetivo para tratamento de uma situação subjetiva, portanto deve haver uma flexibilização desse critério. Veja, por exemplo, uma família de quatro pessoas com renda per capita de 1 salário mínimo, conseqüentemente não teria seu benefício concedido, mas, ocorre que por vezes tais pessoas possam ter gastos muito elevados, seja com medicamentos, cirurgias ou consultas médicas não fornecidas pelo Estado ou serem acamados necessitando de uma renda maior para suprir determinadas demandas. Dito isso, é necessário que o INSS deva relativizar tal critério, não seguindo à risca.

O INSS seguindo somente esse critério para análise da miserabilidade, muitas vezes fere a necessidade do ser humano em relação a sua subsistência que necessita de uma ajuda, como o benefício assistencial para sobreviver.

É patente que o requisito de renda fere o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este previsto no art. 1º III da CF/88

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:, III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Tal princípio tem por finalidade, assegurar que todos os cidadãos tenham os mínimos direitos e que devem ser respeitados tanto pela sociedade quanto pelo poder público, para que tenham igualmente aos demais, uma vida digna. Então não há como entender que o critério de renda previsto no art. 20 §3º, LOAS seja constitucional.

Como visto no início do capítulo, o referido artigo, o tema de ação direta de inconstitucionalidade e recursos extraordinários. O STF por exemplo, mudou o posicionamento ao julgar o recurso extraordinário 580.963 PARANÁ, declarando o artigo 20 §3º inconstitucional (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963 PARANÁ, 2013).

Dito isso, seria viável, para correção e o não retrocesso processual, a criação de uma lei modificando esse artigo, ficando a critério do serviço de assistência social do INSS, considerar a miserabilidade do requerente nos casos de benefício assistencial LOAS, já que o STF declarou inconstitucional o critério de aferição da miserabilidade, deixando a cargo do serviço social definir o requisito de miserabilidade, como já feito aos portadores de deficiência através de perícia médica para comprovação da incapacidade laborativa.

Outra forma viável, seria a alteração do valor para meio salário mínimo, como já foi alterado, mesmo que por poucos dias com o advento da Lei 13.981 de 23 de março de 2020, consequentemente diminuindo a demanda de processos judiciais.

Exemplo disso é a Ação Civil Pública, nº 50448742220134047100/RS, válida em todo território nacional, que condenou o INSS, que para fins de concessão do benefício de prestação continuada, o mesmo deveria deduzir do cálculo da renda per capita familiar, as despesas oriundas da incapacidade da pessoa, como gastos com medicamentos, alimentações especiais, fraldas descartáveis e consultas médicas, que foram negados pelo Estado.

Ação civil pública. Benefício assistencial. Idoso e deficiente físico. Requisito econômico. Deduções. Mínimo existencial. Reserva do possível. Abrangência nacional dos efeitos da decisão (TRF-4 - APEL-REEX: 50448742220134047100 rs 5044874-22.2013.404.7100, Relator: Vânia Hack de Almeida, data de julgamento: 27/01/2016, Sexta Turma, data de publicação: d.e. 04/02/2016)

Quando comprovados os gastos necessários aos mínimos sociais solicitados e indeferidos pelo governo, o benefício poderá ser concedido.

O critério de renda, que até então era de $\frac{1}{4}$, foi tema judicial quando alterado com o advento da Lei 13.981 de 23 de março de 2020, na qual a renda per capita passou a ser de $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Infelizmente, essa lei perdurou por poucos dias, após o ministro Gilmar Mendes suspender esse trecho da lei sob alegação de que medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira devem ser suspensas. O ministro usou como parâmetro o art. 195 da CF/88.

Outro ponto a se considerar é que com a atual fase pandêmica que assola o mundo a Lei 13.982/2020, adicionou o art. 20-A à Lei Orgânica da Assistência Social, dando ao Poder Executivo a possibilidade de ampliar o critério de renda per capita para $\frac{1}{2}$ salário mínimo e de acordo com o art. 5º da portaria 374 de 5 de maio de 2020 definiu que: “Art. 5º A aplicação do art. 20-A da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, que trata da extensão da renda per capita para meio (1/2) salário-mínimo, dependerá de regulamentação para sua aplicação, conforme disposto na própria Lei”.

Portanto, esse valor da renda familiar per capita não deve ser tido como requisito único para provar a condição de miserabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre tecer, que a assistência social é de suma importância para a construção de uma sociedade livre, justa e com igualdade sem discriminações. Dito isso, no decorrer do presente trabalho, conceituamos a assistência social como política pública da seguridade social, juntamente com a saúde e a previdência social que é prestada a quem dela necessitar independente de contribuições, com finalidade de garantir os mínimos necessários à sobrevivência, reduzindo as desigualdades sociais e o preconceito, promovendo o bem de toda a sociedade.

Com o advento da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, lei que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, a LOAS estabeleceu normas, fundamentos, princípios e diretrizes para a organização da assistência social. Com isso, chega-se ao BPC- Benefício de

prestação continuada, que é um benefício prestado pela Assistência Social tendo o INSS como órgão competente para julgar, conceder e administra-lo.

Finalmente, o presente artigo de conclusão de curso que teve como objetivo prevaiente análise da flexibilização do art. 20, §3º da Lei Orgânica da Assistência social como apresentado, foi palco de ações e recursos, sendo considerado tal artigo inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Apresentado como solução para o presente problema, a criação de uma lei modificando esse artigo, deixando a cargo do serviço social definir o requisito de miserabilidade ou modificando o artigo, aumentando o valor como feito com o advento da Lei 3.982/2020.

Por fim, e não menos importante, vê-se que houve uma flexibilização por parte do Judiciário, como por exemplo a Ação Civil Pública, nº 50448742220134047100/RS, que deduziu as despesas oriundas da incapacidade comprovadas pela negativa do estado, do cálculo de renda para concessão do benefício.

Resta claro que com o passar dos anos, mudanças vão acontecendo a fim de conseguir fazer funcionar a razão constitucional, adequando os processos à vida social de cada dependente, garantindo a dignidade da pessoa humana.

É preciso defender os direitos sociais fundados na dignidade humana, garantindo o benefício assistencial a todos os idosos e deficientes hipossuficientes em cada caso concreto e reafirmar a aplicação do real critério de miserabilidade e considerar o critério econômico como ½ do salário mínimo. Afastando-se dessa possibilidade, estar-se-ia diante da violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do bem estar social, consagrados no texto constitucional.

A opção pela escolha do tema do projeto de pesquisa em questão, foi pela vivência com o mesmo, já que em meu estágio, trabalho com causas de natureza previdenciária, e tive curiosidade em aprofundar ao assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 5044874-22.2013.404.7100 RS 5044874-22.2013.404.7100.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 08/11/2020.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm > Acesso em: 08/11/2020.

_____. Decreto nº 6563, de 12 de Setembro de 2008. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm. Acesso em: 08/11/2020.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm > Acesso em: 08/11/2020.

_____. Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm > Acesso em: 08/11/2020

_____. Lei nº 13.981 de 23 de março de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm > Acesso em: 08/11/2020.

_____. Ministério da Previdência social. Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC-LOAS ao idoso e à pessoa com deficiência. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br>. Acesso em: 08/11/2020

_____. Portaria nº 374, de 5 de maio de 2020. Diário oficial da união. Dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados com a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social pela Lei nº 13.982, de 2020, e cumprimento de Ação Civil Pública. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-374-de-5-de-maio-de-2020-255375624>.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 21ª edição. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2016.